



ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Ciclo Orçamentário

Controle da Execução Orçamentária – Parte 1

Prof. Sergio Barata

4) Avaliação e Controle

a) Avaliação

- **Eficiência:** resultados com recursos disponíveis (custo-benefício)
- **Eficácia:** resultados esperados / alcançados (cumprimento de metas)
- **Efetividade:** resultados pretendidos (cumprimento dos objetivos)

b) Controle

- arts. 75 a 82, Lei 4.320/64 (Do Controle da Execução Orçamentária)
- arts. 70 a 75, CF/88 (Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária)

b) Controle – Arts. 75 a 82, Lei 4.320/64

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a **legalidade dos atos** de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a **fidelidade funcional** dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o **cumprimento do programa de trabalho** expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

b) Controle – Arts. 75 a 82, Lei 4.320/64

Art. 76. O Poder **Executivo** exercerá os **três tipos de controle** a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A **verificação da legalidade** dos atos de execução orçamentária será **prévia, concomitante e subsequente.**

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, **poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.**

b) Controle – Arts. 75 a 82, Lei 4.320/64

Art. 79. Ao **órgão** incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, **cabará o controle estabelecido no inciso III do artigo 75** .

Art. 81. O **controle** da execução orçamentária, pelo Poder **Legislativo**, terá por **objetivo** verificar a **proibidade da administração, a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento**.

Art. 82. O **Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo**, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

b) Controle – Arts. 70 a 75, CF/88

Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo **Congresso Nacional**, mediante **controle externo**, e pelo **sistema de controle interno de cada Poder**.**

19) (FGV - Analista Legislativo - Área Financeira - CM/Salvador - 2018) Com relação aos controles internos e externos, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida:

- (A) pelos deputados;**
- (B) pela Presidência da República;**
- (C) pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder;**
- (D) pelo Poder Judiciário;**
- (E) pelo Congresso Nacional, mediante controle interno e pelo sistema de controle externo de cada Poder.**

GABARITO:

Art. 70, Parágrafo único - Prestará contas qualquer **pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual competete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;